

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0104 /2015-CMRI, de 25 de março de 2015.

RECURSO NUP: 00077.001326/2014-74

RECORRENTE: Marco Antônio Antas Moreira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: GSI-PR

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Solicito a V. Exa. informar se os memorandos em anexo [...] foram objeto de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância nesse órgão [...]".

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido:GSI informa que não existem registros na COGER/ABIN sobre procedimentos disciplinares acerca dos fatos mencionados. Nada obstante, os fatos foram objeto de análise pela Comissão responsável pela condução do processo revisional nº 011.800.00508/2011 pelo qual o solicitante buscou, sem êxito, o novo exame de sua punição (demissão). (...) No que tange aos vários requerimentos posteriormente efetuados pelo requerente, dirigidos a várias autoridades e à Senhora Presidente da República, estes foram juntados aos autos do processo 01180000508/2011 para posterior apreciação. Afirma, finalmente, que as manifestações foram examinadas em seu conjunto pelo Parecer SAJ Nº 711/2014 JARM (fls. 2656/2660), que opinou pelo arquivamento dos autos, com a conseqüente comunicação ao requerente.

1ª instância: Ratifica a resposta inicial.

2ª instância: Ratifica a resposta anterior.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a informação teria sido prestada na resposta inicial, estando ausente requisito de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Reproduz o pedido inicial: "Solicito a V. Exa., em grau de recurso à CMRI, informar se os memorandos em anexo, nos quais os fatos narrados são supostamente criminosos, foram

objeto de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância nos órgãos envolvidos (ABIN, GSIPR e CGU).".

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, constata-se que o requerente recebeu resposta satisfativa desde a primeira manifestação do órgão demandado, sendo ausente o interesse legítimo de agir nos recursos interpostos. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto tendo em vista que a informação foi prestada pelo órgão.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, GSI-PR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

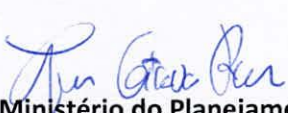

Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



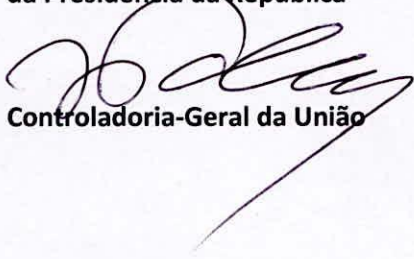
Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República



Advocacia-Geral da União



Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 00077.001326/2014-74

RECORRENTE: Marco Antônio Antas Moreira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: GSI-PR

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

